



SALVADOR, BAHIA,
TERÇA-FEIRA
15 DE OUTUBRO DE 2024
ANO XI
Nº 2.441



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIUDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. Cons. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| NOTIFICAÇÕES | 1 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS | 1 |
| DESPACHOS | 10 |
| NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL | 12 |
| NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS | 14 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA | 15 |

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 22285e24

Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Retiroândia

Denunciante: Aquiles Nereu da Silva Lima (Vereador)

Denunciado: Alivanaldo Martins dos Santos (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2024

Relator Cons. Nelson Pellegrino

DECISÃO: NÃO CONHECIDA

“Repisando o quanto já constante em relatório, o **Denunciante acostou aos autos apenas documentação pessoal** e Parecer nº 00951-20 da Assessoria Jurídica, referente ao artigo 21, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, **restando ausente qualquer outro documento relativo aos fatos narrados, de modo a impossibilitar o conhecimento do pedido liminar apresentado**, nos moldes do artigo 284, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Determino à **Secretaria-Geral (SGE)** a notificação do Denunciante, Sr. **Aquiles Nereu da Silva Lima**, para que **acoste ao presente feito a documentação necessária ao deslinde da irregularidade suscitada**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 284 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **sob pena de arquivamento deste expediente por meio de decisão terminativa, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**, consoante estabelece o artigo 174, inciso III, do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 21916e24 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

DENUNCIADO: Sr. Antonio Dias Marques - Gestor Municipal

DENUNCIANTE: Sr. Rodrigo Marlos Cerqueira Gomes - Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RELATOR: Cons. Paulo Rangel



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

DESPACHO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR (cautelar)** apresentada por cidadão do Município de Ouriçangas, contra o Sr. Antônio Dias Marques - Gestor Municipal da mesma localidade, versando acerca da existência de suposta irregularidades na contratação irregularidade de empresa para confecção e instalação de letreiros nas comunidades rurais, objeto do Contrato nº 057/204, celebrado em 10 de junho de 2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2024.

Informa o denunciante que o contrato no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), visa a instalação de letreiros de acrílico com iluminação LED, no entanto "(...) os letreiros instalados exibem a marca do governo municipal, representando uma clara prática de promoção pessoal do atual gestor, em violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (...)".

Ao final, pugnou pela concessão da cautelar, objetivando a "(...) imediata retirada dos letreiros que contenham a marca do governo municipal (...), bem como a suspensão imediata de quaisquer pagamentos decorrentes do Contrato nº 057/2024.

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201 e na Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público** (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

No caso, tendo em vista que os fatos narrados, **demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia do Denunciado, pelo que, **sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia do mesmo, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22**.

Assim, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA do Denunciado, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO ao presente despacho e autorizo seja efetivada a notificação do denunciado (excepcionalmente) também por via eletrônica para o endereço do ente registrado perante esta Corte, bem assim, devendo a Presidência e/ou Gabinete providenciar a remessa.

(..)"

Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

PROCESSO TCM Nº 15929e23 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
DENUNCIADO: Sr. CLOVIS ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA - Prefeito DENUNCIANTES: Srs. JOSÉ CARLOS COSTA GUIMARÃES, CLEONILDO SANTOS TIBÚRCIO, COSME PEREIRA DOS SANTOS, HELOISA HELENA RAMALHO SANT'ANNA, LESCEPIS MACEDO ROCHA, NIVALDO DA SILVA NASCIMENTO e RONALD SANTOS DE SOUZA - Vereadores EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Cuida-se os autos de DENÚNCIA com pedido LIMINAR (cautelar) apresentada contra o **Prefeito Municipal de Canavieiras - BA, Sr. CLOVIS ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA**, apontando a existência de suposta irregularidade em obra (construção de pista de skate) realizada no centro histórico do município, em local que seria objeto de tombamento.

Em face das irregularidades apontadas, pugnam pela concessão de liminar para "(...) **suspender Monocraticamente a continuidade da execução da construção da pista de Skate na Praça São Boaventura, praça tomada pela Lei Municipal 576/1999 (...)**".

Em despacho exarado ao Doc. 25 o então Conselheiro Fernando Vita POSTERGOU a análise do pleito cautelar para após a apresentação prévia do denunciado, o qual manifestou-se através do petição tombado sob o nº 16930e23.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Volviendo ao caso concreto, tem-se que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) seu **Art. 201 e regulamentadas pela Resolução TCM 1.455/22**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do novel Regimento Interno desta Corte de Contas**.

Neste diapasão, volvendo-se ao caso posto sob apreciação, tenho, **em sede de cognição sumária**, pela **ausência** dos requisitos ensejadores

da concessão da TUTELA CAUTELAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

E explico.

Com efeito, as acusações postas na peça de ingresso não estão alicerçadas - ao menos neste momento processual - em fatos concretos e em provas cabais de sua existência - sendo temerário (para dizer o mínimo) conceder uma liminar nestas circunstâncias.

Logo, da análise preliminar dos fatos aduzidos pelo denunciante, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, vez que não resta evidente a verossimilhança das alegações, tampouco sendo caracterizado o perigo iminente de eventual dano.

Deste modo, os fatos não restaram concretamente materializados em provas cabais e irrefutáveis acerca da ocorrência de dano ao erário e/ou lesão ao interesse público.

Forte nestes argumentos e da ausência dos requisitos autorizativos da medida, INDEFIRO a LIMINAR.

(...)"

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

PROCESSO TCM Nº 29903e23 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRUÇU
DENUNCIADA: Sra. LORENA MOURA DI GREGORIO - Gestor Municipal
DENUNCIANTE: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
RELATOR: CONS. PAULO RANGEL

DECISÃO

Cuidam os autos de DENÚNCIA com *pedido LIMINAR (cautelar) apresentada contra a Prefeita Municipal de Itiruçu - BA, Sra. LORENA MOURA DI GREGORIO, apontando alegada dificuldade na obtenção de informações sobre o andamento e resultado da Tomada de Preços nº 003/2023.*

Aponta a Denunciante que o "*processo licitatório referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023 acima mencionado, não publicou a ata de julgamento de preços e nem atendeu aos requerimentos de envio realizados por esta empresa, como bem preceitua a legislação, a doutrina e a jurisprudência pátria, de modo que os cidadãos e esta licitante não pôde ter acesso ao instrumento convocatório*".

Diz que apesar das "tentativas infrutíferas por meio eletrônico através do e-mail licitacao@itirucu.ba.gov.br, que sequer foram respondidos, no intuito de que fosse disponibilizado a ata de julgamento de preços, tendo em vista que publicaram somente a empresa vencedora, bem como os inúmeros contatos telefônicos diários feitos junto à Prefeitura Municipal de Itiruçu - BA, que sequer foram atendidos, até o presente momento a mesma não foi disponibilizada e nem se encontra a disposição."

Descreve as razões de fato e de direito que entende justificariam o pedido cautelar e formula requerimento de deferimento de liminar para suspender o certame.

Em despacho exarado pelo então Conselheiro Fernando Vita (Doc. 09), o pleito cautelar foi postergado para manifestação prévia do denunciado, o qual apresentou petição sob o nº 01040e24.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM

1.392/2019) em seus Art. 201, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (Arts. 15, 294 e 297 do CPC).

Insta salientar, inclusive, que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

"Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento."

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, para concretizar a sua atuação.

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da TUTELA CAUTELAR, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Neste diapasão, **tenho, em sede de cognição sumária, pela ausência** de UM dos requisitos ensejadores da concessão da TUTELA CAUTELAR, qual seja, o ***periculum in mora*, circunstância esta, que apreciada neste momento, NÃO ME PARECE CARACTERIZADA.**

E explico.

Apesar das alegações contidas na peça de ingresso, observo que a matéria ali consignada reclama uma eventual atuação REPRESSIVA da Corte - acaso demonstrada a presença de irregularidades - e não PREVENTIVA.

Observa-se ainda que os ritos processuais do procedimento licitatório questionado já foram finalizados, de modo que o pedido posto na exordial, sustação do contrato (publicado em 08 de novembro de 2023), encontra-se fora da competência desta Corte de Contas, pelo que não há perigo da demora a ser tutelado, não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem a administração pública.

Registra-se que a presente Denúncia foi protocolada, inclusive, após a assinatura do instrumento contratual.

Forte nestes argumentos e convicto da demonstração do perigo de dano INVERSO e da ausência do requisito autorizativo da medida, consubstanciado no *periculum in mora*, INDEFIRO a LIMINAR requerida contra os Srs. Edvonilson Silva Santos (Prefeito) e Eraldo Gomes de Oliveira (Secretário Municipal de Infraestrutura), ambos do Município de Ipirá determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.

(...)"

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

TERMO DE OCORRÊNCIA N.º 20361e24 (COM PEDIDO DE LIMINAR)

ORIGEM: 11ª Inspeção Regional de Controle Externo (11ª IRCE)

RESPONSÁVEIS: Sr. Roberto Carlos Alves de Souza (Prefeito de Presidente Dutra) e o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados

ASSUNTO: Irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2023

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar, apresentado em 18/9/2024, pela 11ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO (11ª IRCE), em face de atos de gestão do Sr. ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA, Prefeito de Presidente Dutra, bem como do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, apontando supostas irregularidades na deflagração da Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2023, da qual resultou a celebração do Contrato n.º 070/2024.

Essa contratação direta, deflagrada em 22/12/2023, foi embasada no art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, com o prazo originalmente fixado em 60 (sessenta) meses, e destinou-se à prestação de serviços jurídicos relacionados à recuperação de receitas decorrentes de diferenças do FUNDEB, em razão de cálculo a menor estabelecido para o Valor Mínimo Anual do Aluno (VMAA) em exercícios anteriores.

Dessa análise, a Inspeção Regional destacou que não foi informado no Contrato n.º 070/2024, o valor estimado a ser recuperado pelo Município, bem como a estimativa dos recursos devidos a título de honorários advocatícios ao escritório contratado, o que estaria em inobservância do art. 3º, incisos I e III da Instrução TCM n.º 01/2018.

Destacou que, em relação aos valores pactuados, foi estabelecido um valor contratual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), adicionado de 20% (vinte por cento) sobre os valores a serem recuperados, sem todavia

informar com exatidão a estimativa do montante de recursos a serem recuperados pelo Município com a Ação interposta, como também, sem apresentar a justificativa para o percentual utilizado nessa contratação, o que estaria em inobservância ao quanto disposto no art. 23 e no art. 72, inciso VII da Lei 14.133/21.

Ressaltou que o objeto da Inexigibilidade n.º 010/2023 não envolveu discussão de mérito, já que o objeto em questão foi originário de atuação do Ministério Público Federal, caracterizando-se apenas como cumprimento de sentença, e, dessa forma, a contratação do Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados nesse contrato, seria apenas para o simples acompanhamento da execução de matéria já pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

A Irce também pontuou que até a lavratura deste Termo de Ocorrência, não havia nenhum pagamento realizado pela Prefeitura de Presidente Dutra ao escritório contratado, mas que "não tardará a acontecer, pois a ação a ser proposta não envolve mérito para o escritório contratado, pois o direito que se pretende alcançar já foi objeto de trabalho do Ministério Público Federal".

Diante do exposto, a 11ª Inspeção Regional requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para, sendo o caso, determinar a sustação de pagamentos pelo Município de Presidente Dutra ao Escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com vistas a proteger o erário municipal e prevenir a ocorrência de danos.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da irregularidade indicada

De início, cumpre lembrar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina, como regra, que todas as contratações públicas, visando a prestação de serviços ou a aquisição de bens, devem ser precedidas de procedimento licitatório, mecanismo legal e idôneo à satisfação dos interesses da Administração e que observa os princípios da legalidade, moralidade e isonomia entre os licitantes.

Ressalte-se que a própria Carta Magna permite que a Lei aponte situações excepcionais em que a Administração Pública poderá efetuar a contratação direta, dispositivo que foi regulamentado pela Lei de Licitações, ao disciplinar os institutos da dispensa e da inexigibilidade de licitação.

Em seu art. 74, a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC) estabeleceu que a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, isto é, decorre de situações em que não é possível estabelecer o procedimento padrão de concorrência entre os eventuais interessados em fornecer bens e serviços para a Administração.

Todavia, a legislação não define o que seria essa inviabilidade, limitando-se a apresentar um rol exemplificativo de situações em que se presume a impossibilidade de competição entre os concorrentes, com base na natureza dos produtos ou dos serviços a serem adquiridos.

Tomando por base o rol de situações exemplificativas constantes no art. 74 da NLLC, pode-se afirmar que a inexigibilidade de licitação restará configurada quando não houver uma pluralidade de fornecedores ou quando não for possível estabelecer critérios objetivos para a seleção do produto a ser adquirido ou do serviço a ser contratado.

Nesse contexto, o contrato firmado também deve observar em sua fase inaugural, os critérios estabelecidos no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, para instruir o "processo de contratação direta":

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, os gastos empreendidos devem estar respaldados por uma justificativa de preços, com a demonstração de que os valores pactuados encontram-se em consonância com as contratações adimplidas por outros órgãos públicos, e que guardem semelhanças com os objetos propostos.

Como cediço, os contratos envolvendo escritórios de advocacia podem ser pactuados por um valor fixo, independente do ganho da causa, ou por contrato de êxito, em que se incide um percentual sobre o proveito econômico que possa ser obtido com a ação proposta, como é o caso dos autos.

Ocorre que, para a realização de um contato de êxito, é necessário que haja o estabelecimento de um limite para o pagamento dos honorários advocatícios, isso porque não pode a Administração Pública, conceder ou se utilizar de créditos ilimitados, em decorrência da vedação contida no art. 167, inciso VII, da CRFB, bem como no art. 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, onde é estabelecido que todos os contratos administrativos devem estipular o preço do serviço a ser contratado.

Assim, mister consignar que este Tribunal de Contas, ao estabelecer a Instrução n.º 01/2018, referente à “*contratação de serviços de advocacia, e de consultoria/assessoria tributária para recuperação de créditos tributários, ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil - RFB*”, também a considerou aplicável aos casos análogos, naquilo em que lhes for compatível, quando assim determina:

Art. 2º Para os efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:
(...)

III - Contrato de Êxito: Aquele em que o contratante se preserva de qualquer responsabilidade pelo eventual insucesso da negociação, assumindo o contratado todos os riscos, podendo a remuneração do contratado ser estabelecida em valor fixo ou percentual sobre o resultado, sendo o pagamento sempre mediante a obtenção do êxito;
(...)

Art. 3º A Administração Municipal deve se abster de firmar Contrato de Êxito com escritórios de advocacia ou consultoria contábil ou tributária, ou, ainda, com profissionais liberais nas respectivas áreas ou áreas afins, salvo nas hipóteses em que a prática do mercado implique na necessidade de adoção de tal modalidade contratual, observando-se, em tal situação, os seguintes requisitos:

I - O contrato a ser firmado deverá, preferencialmente, estabelecer valor fixo ou estimado, observando-se os princípios da razoabilidade e economicidade e as regras estabelecidas na Lei de Licitações

para justificativa do preço, inclusive em comparação com os valores praticados no mercado, sendo admitida cláusula de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índice específico para a atualização do valor monetário da contratação;

II - A contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras do ente municipal, ainda que relativas aos tributos ou contribuições objeto das ações administrativas ou judiciais adotadas para a recuperação, devendo restringir-se tão somente às parcelas pretéritas em discussão, tendo em vista a vedação contida no art. 167, inciso IV, da CF;

III - Admite-se a contratação de honorários fixados em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço, desde que exclusivamente na modalidade Contrato de Êxito, devendo constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o respectivo pagamento, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da contratação;

Assim, depreende-se da interpretação da Instrução Normativa acima transcrita (inciso III, do art. 3º), que é possível o estabelecimento contratual de percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido nos contratos advocatícios, desde que sejam estabelecidas as estimativas desses valores, como também seja indicada a reserva de dotações orçamentárias para o correlato adimplemento.

E ainda, a Instrução TCM n.º 001/2022 desta Corte de Contas, ao versar sobre os critérios a serem observados nas contratações de escritórios de advocacia pelos Municípios, tendo por objeto a recuperação de créditos de Royalties do petróleo e gás, possibilitou que, em situações análogas, seja estabelecido o quanto disposto no art. 3º e no art. 5º da citada norma, a seguir:

Art. 3º Nos acordos entabulados pelos Municípios baianos com escritórios de advocacia, com o intuito de recuperação de créditos advindos dos royalties, admite-se o estabelecimento de honorários contratuais em valor fixo e/ou percentual sobre o êxito da demanda, devendo ser observado o seguinte:

I - A razoabilidade, a economicidade, a supremacia do interesse público e a moderação, bem como a prática do mercado, levando-se em consideração para tanto todas as nuances que dizem respeito à situação efetivamente vivenciada pela Municipalidade;

(...)

Art. 5º Nos ajustes de êxito firmados entre Municípios baianos e escritórios de advocacia, para recuperação de royalties do petróleo e gás natural, com a finalidade de fixação de critério objetivo quanto à apuração da razoabilidade dos valores praticados, aplica-se, por analogia, o quanto disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (relativamente aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que a Fazenda Pública figurar como condenada). O percentual, portanto, variará entre 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento), sendo que quanto maior o valor do crédito menor será o percentual fixado contratualmente, com a observância da progressão prevista no §5º do artigo 85 do CPC.

Também deve ser observado, o disposto no art. 85 do Código de Processo Civil pátrio, que estabelece um percentual variável entre 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento), ao passo que “quanto maior o valor do crédito menor será o percentual fixado contratualmente, com a observância da progressão prevista no §5º do artigo 85 do CPC.”.

Nessa linha de entendimento, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 528/DF, assim considerou:

(...) se não é razoável que o advogado patrocinador da causa desde a fase de conhecimento até a execução seja remunerado da mesma forma que outro atuante apenas na execução de título formado em ação coletiva, também não me afigura correto que o trabalho desse último em nada possa ser remunerado, apenas por haver atuado na última fase. Ao

contrário, afigura-me mais correto, então, que ambos os trabalhos sejam remunerados, mas de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa.

A título exemplificativo, a Nota Técnica n.º 01/2023 - GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF, explicitou que:

11. Que os honorários pactuados para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da referida ACP do MPF não ultrapassem o percentual de 10% do valor a ser auferido pelo município, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao **valor de mercado**, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;

Portanto, é inequívoco que o destaque dos serviços advocatícios deve ser estabelecido em consonância com os critérios de proporcionalidade e da razoabilidade no que se refere aos valores cobrados para a realização dos trabalhos executados pelos causídicos.

Destarte, cumpre, no tópico seguinte, avaliar se os documentos dos autos demonstram que a Administração Municipal tenha agido de maneira contrária à legislação de regência e, em consequência, se há elementos que caracterizem a necessidade da tutela de urgência e da sustação da contratação em curso.

2. Dos requisitos para a concessão da tutela cautelar

Quanto à concessão ou não da **tutela de urgência**, cumpre relembrar que a lei não exige a cabal comprovação do direito material discutido, mesmo porque esse é frequentemente litigioso e terá a sua declaração ao final. Para o cabimento da tutela cautelar, há a necessidade de demonstração do que se convencionou chamar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), isto é, os indícios relevantes acerca da efetiva ocorrência dos fatos apontados na petição inicial.

Há que se constatar, também, o *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, o risco de que a tutela definitiva possa ser inócua se não houver a proteção da situação fática, preservando-se a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido por doutrina e jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que "*Regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1392/2019), e dá outras providências*", a saber:

Art. 1º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

Na visão deste Relator, encontram-se presentes, no caso, o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que, pelos documentos apresentados com a petição inicial, há indícios de irregularidade na celebração do Contrato n.º 070/2024, firmado pelo Município de Presidente Dutra e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em decorrência da não indicação objetiva do valor estimado a ser recuperado pelo Município em decorrência da Ação Civil Pública n.º 0050616-27.1999.403.6100, e pelo expressivo percentual pactuado na avença, (20% dos honorários advocatícios).

Nesse contexto, a **CLÁUSULA QUARTA - HONORÁRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO** do Contrato n.º 070/2024 assim deliberou:

4.1 - A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (hum real) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal;

4.2 - Para efeitos de informações junto aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela Edilidade Municipal;

4.3 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPM/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 42, da Lei nº 8.906/1994;

4.4 - O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 será calculado sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 92, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais;

4.5 - Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB;

4.6 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do Código de Processo Civil, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1;

4.7 - Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5) em sua integralidade, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais;

Da análise do objeto contratado, ficou demonstrado que o desempenho advocatício restou adstrito a uma Ação de Execução decorrente de Ação Coletiva, que por meio de atos processuais, busca cumprir um direito já reconhecido pela legislação vigente ou por decisão judicial, não se justificando a fixação do percentual adotado 20% (vinte por cento) sobre um valor sequer estimado, em inobservância aos preceitos contidos no art. 72, inciso II e do art. 92, inciso V da Lei n.º 14.133/2021.

Por oportuno, em consonância com o quanto disposto no art. 5º da Instrução Normativa TCM n.º 001/2022 e com a previsão de progressão estabelecida no §5º do artigo 85 do CPC, a fixação de valores de honorários advocatícios deve partir da premissa de que, quanto maior o valor do crédito discutido, menor deverá ser o percentual fixado contratualmente, devendo-se levar em consideração, a complexidade da demanda jurídica.

No Contrato n.º 070/2024 discutido nos autos, celebrado na modalidade de êxito, não ficou demonstrada a presença das características essenciais para a sua validade, em especial, a quantificação do valor estimado a ser recuperado pelo Município de Presidente Dutra, na Ação de cumprimento de Sentença para a recuperação de verbas do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), com reflexo direto no montante a ser auferido pelo contratado.

Ademais, a pesquisa de preço realizada pelo Município de Presidente Dutra para a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido na contratação, foi realizada "de forma verbal", e portanto, não amparada pela Lei n.º 14.133/2021.

Assim, embora a análise da matéria deva ser aprofundada durante a instrução processual, bem como após a apresentação das defesas por todos os envolvidos, restou configurada a fumaça do bom direito, diante dos elementos acima mencionados, bem como o periculum in mora, caracterizado pela possibilidade de pagamentos indevidos de forma constante e reiterada pelo Município ao Contratado, e por conseguinte, a possibilidade de ocorrência de inquestionável dano ao erário.

Nesse sentido, restam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 1º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, independente de pleito específico (art. 2º, caput e inciso II), devendo ser suspensos quaisquer pagamentos, referentes ao Contrato n.º 070/2024, ao escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, ao menos até a manifestação definitiva por esta Corte de Contas.

A propósito, em processos semelhantes, envolvendo a contratação do mesmo Escritório para o acompanhamento de ações relacionadas a serviços jurídicos concernentes à recuperação de valores decorrentes de diferenças de FUNDEB pela subestimação no valor mínimo anual por aluno (VMAA), a 1ª e a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas ratificaram as medidas cautelares deferidas pelos Relatores, Conselheiro Paulo Rangel e a Conselheira Aline Peixoto, em que foi determinada a suspensão dos pagamentos em favor do Escritório Contratado, justamente pela ausência, no Contrato estabelecido, do valor pactuado, inexistindo de igual modo, o valor estimado a ser recuperado pelo Município.

III. DECISÃO

Dessa sorte, vistos e analisados os presentes autos, tendo por lastro o art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 253 do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, e arts. 24 e 25 da Resolução TCM n.º 1.419/2020, considerando-se:

a) que se mostra presente o *fumus boni iuris*, em decorrência da inobservância do art. 92, inciso V da Lei n.º 14.133/2021, bem como do art. 3º, inciso I e III e parágrafo único da Instrução Normativa TCM n.º 01/2028, especialmente diante da não indicação do valor a ser recuperado ou auferido na respectiva prestação dos serviços relacionados ao Contrato n.º 070/2023;

b) que a pesquisa de preço para a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação n.º 10/2023, deflagrada pelo Município de Presidente Dutra, foi realizada de "forma verbal" e sem a demonstração de justificativas para o estabelecimento do percentual de 20% (vinte por cento) para a fixação dos honorários advocatícios, em inobservância ao art. 72, incisos II e VII da Lei n.º 14133/2021;

c) que se encontra presente o *periculum in mora* no presente caso, pela possibilidade de a Administração Municipal de Presidente Dutra vir a realizar pagamentos em inobservância às premissas legais e Constitucionais;

d) a necessidade de adoção de medida urgente com vistas a proteger o interesse público em questão, de forma a tornar útil e tempestiva a intervenção deste Tribunal de Contas dentro de sua missão institucional, com sede na Constituição Federal;

e) tudo o mais que consta dos autos.

DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, no **Processo TCM n.º 20361e24**, por se acharem presentes os requisitos para a sua concessão, conforme fundamentação acima, determinando ao Gestor Responsável, Sr. ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA, Prefeito de **Presidente Dutra**, que **suspenda os efeitos financeiros do Contrato n.º 070/2024**, celebrado entre a Prefeitura de Presidente Dutra e o Escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, **sobrestando-se todos os pagamentos relacionados à avença**, até decisão final desta Corte de Contas, devendo ser providenciado o imediato cumprimento da presente decisão, sob pena de responsabilização e aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual n.º 06/1991.

Deve o Gestor, ainda, determinar à Procuradoria do Município, que se habilite nos autos da respectiva Ação Ordinária, para atuação conjunta com o Escritório Contratado, de forma a resguardar os interesses do Município nesse processo judicial.

Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se os Denunciados, Sr. **ROBERTO CARLOS ALVES**

DE SOUZA, Prefeito de **Presidente Dutra**, bem como do Escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, (Contratado), para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem a defesa cabível**, com as comprovações devidas, sob pena de julgamento à revelia.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, encaminhar cópia da presente decisão à Controladoria Municipal de Presidente Dutra, para o acompanhamento desse Processo, em especial, ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Salvador - BA, 14 de outubro de 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 21080e24

Termo de Ocorrência com Pedido Cautelar - Prefeitura de Nova Viçosa

Origem: 26ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE)

Responsáveis: Luciana Sousa Machado Rodrigues (Prefeita) Reis & Dias Advogados Associados

Exercícios Financeiros: 2023 e 2024

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

O presente **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar**, lavrado pela 26ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE) em face da Prefeita de Nova Viçosa, Sra. **Luciana Sousa Machado Rodrigues**, e da empresa **Reis & Dias Advogados Associados**, trata de suposta irregularidade na **Inexigibilidade nº 03/2023**, que culminou na celebração do **Contrato nº 03/2023** com o mencionado escritório, objetivando "a contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos [...] em afetação ou em confrontação com esse Município no rol de pagamentos da ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS sobre a parcela de royalties marítimos e/ou terrestres de origem nacional, no rateio das compensações financeiras sobre o critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural".

Inicialmente, a Inspeção compôs um histórico de contratações diretas de escritórios de advocacia por parte da Prefeitura de Nova Viçosa. Segundo ela, a municipalidade realizou, em janeiro/2021, a **Inexigibilidade nº 06/2021**, objetivando a contratação de escritório de advocacia para "prestação de serviços profissionais de advocacia para propositura de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), União Federal ou qualquer outra entidade da administração pública, objetivando a revisão dos atuais critérios de repasses de royalties", ensejando a celebração do **Contrato nº 36/2021** com a empresa **Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados**.

Este instrumento contratual teria previsto cláusula de êxito, estabelecendo o pagamento de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) mensais a título de honorários advocatícios, limitados a 15% dos valores efetivamente auferidos pelo município, durante o período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por até 60 (sessenta).

A partir do exercício de 2021, o Município de Nova Viçosa teria passado a receber "valores de royalties revisados", passando de R\$ 6.677.206,00 (seis milhões seiscentos e setenta e sete mil duzentos e seis reais) no exercício de 2020, para R\$ 10.332.476,00 (dez milhões trezentos e trinta e dois mil quatrocentos e setenta e seis reais) em 2021 e R\$ 11.865.439,00 (onze milhões oitocentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e trinta e nove reais) em 2022, sendo pago, entre 2021 e 2022, o montante de R\$ 2.494.013,20 (dois milhões quatrocentos e noventa e quatro mil treze reais e vinte centavos) ao escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados.

Já no exercício de 2023, a Administração Pública Municipal realizou a **Inexigibilidade nº 03/2023**, visando o mesmo objeto da Inexigibilidade nº 06/2021 e culminando na celebração do **Contrato nº 03/2023**, em 13/01/2023, com o escritório **Reis & Dias Advogados Associados**, cujo conteúdo também previu cláusula de risco estabelecendo o pagamento de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) mensais, devidos quando do pagamento ou repasse de royalties decorrentes dos provimentos judiciais ou administrativos obtidos pelo escritório contratado, em decorrência da sua atuação, limitados a 15% do efetivo benefício econômico obtido pela municipalidade.

Todavia, o “*novo contratado passou a receber, desde o início da prestação, honorários calculados sobre a receita de royalties do Município de Nova Viçosa, alegando, sem a devida comprovação, que o êxito no aumento dos repasses teria sido gerado por sua atuação*”, resultando em dano aos cofres municipais de R\$ 1.697.209,09 (um milhão seiscentos e noventa e sete mil duzentos e nove reais e nove centavos), percebidos pelo contratado entre abril/2021 e dezembro/2023.

Face ao exposto, concluiu a área técnica pela irregularidade dos pagamentos realizados ao escritório Reis & Dias Advogados Associados, em razão da ausência da comprovação de incremento da receita proveniente dos repasses de *royalties* desde o início da execução do Contrato nº 03/2023, acrescentando que o contratado juntou “*relatório de atividades idêntico àqueles que o escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados apresentada durante toda a vigência de seu contrato*”.

Ademais, apontou a não comprovação de notória especialização do prestador de serviços, limitados os documentos juntados aos autos do processo administrativo a atestados de capacidade técnica emitidos pelos Poderes Executivos Municipais de Valença, de Presidente Tancredo Neves e pela própria Prefeitura de Nova Viçosa, relativos aos exercícios de 2019 e 2020.

Por último, asseverou que “*a Administração Municipal, no intuito de legitimar o pagamento de um serviço que já vinha sendo prestado desde 2021, simulou um procedimento de inexigibilidade em 2023, sem observância às regras contidas na Lei nº 14.133/2021*”, indicando ainda possível falha na fiscalização contratual pela Administração Pública, uma vez que o servidor designado como fiscal do contrato atestou a prestação dos serviços, mesmo tendo “*ciência de que o êxito obtido na ação judicial teria decorrido do Contrato 036/2021 firmado em janeiro de 2021*.”

Considerando as irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente a determinação da suspensão dos “*pagamentos de honorários advocatícios ao escritório Reis & Dias Advogados Associados até que este escritório comprove os efetivos benefícios econômicos decorrentes de êxito de sua atuação em processos relacionados aos royalties do petróleo e do gás natural contra a ANP*.”

Acompanham os autos cópias dos processos administrativos das Inexigibilidades nº 06/2021 e nº 03/2023; de processos de pagamento referentes aos escritórios Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados e Reis & Dias Advogados Associados; e de consulta ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) quanto aos pagamentos e empenhos realizados ao escritório Reis & Dias Advogados Associados.

É a síntese necessária.

Em razão das diversas demandas administrativas apresentadas nesta Corte de Contas concernentes ao incremento e recuperação de *royalties* de petróleo e gás natural perante a União Federal e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), faz-se necessário apontar de que modo o presente expediente diverge dos demais feitos analisados.

No caso em lume, **questionou a 26ª Inspeção Regional de Controle Interno (IRCE) a regularidade dos pagamentos realizados ao escritório Reis & Dias Advogados Associados**, que passou a

prestar serviços advocatícios à Prefeitura de Nova Viçosa a partir de **13/01/2023**, em razão da assinatura do **Contrato nº 03/2023**, decorrente da **Inexigibilidade nº 03/2023**. Segundo a área técnica, o escritório teria percebido o montante de R\$ 1.697.209,09 (um milhão seiscentos e noventa e sete mil duzentos e nove reais e nove centavos) entre os meses de abril de 2021 e dezembro de 2023, abarcando, portanto, período no qual sequer teria prestando serviços à municipalidade.

Todavia, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), identificou esta Relatoria a **ausência de pagamentos durante os exercícios de 2021 e 2022**, sendo iniciados somente a partir de fevereiro de 2023, estando, portanto, compatíveis com o começo da vigência do Contrato nº 03/2023, em 13/01/2023. Assim, foram percebidos pelo escritório contratado **R\$ 1.697.209,09** (um milhão seiscentos e noventa e sete mil duzentos e nove reais e nove centavos), **de fevereiro de 2023 até julho de 2024**, igualmente equivalente ao prazo de vigência aditado pelo 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2023, constante dos autos.

Contudo, a Inspeção também considerou injustificada a realização destes pagamentos em razão da **ausência de comprovação da efetiva atuação do escritório contratado para o incremento da receita** proveniente dos repasses de *royalties* ao Município de Nova Viçosa.

Neste ponto, importa destacar o entendimento sedimentado nesta Corte de Contas quanto aos **marcos iniciais e finais para o pagamento de honorários contratuais**. Assim, conforme determinado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 09435e20, tem-se que os **honorários advocatícios contratuais somente poderão ser pagos com o provimento de mérito final (sentença), confirmado em segunda instância**, após o efetivo ingresso dos recursos aos cofres públicos. Após o início do pagamento, restou fixado, como **marco final, o prazo de 12 (doze) meses, em respeito ao encerramento dos exercícios financeiros, prorrogáveis por até 60 (sessenta) meses ou até o trânsito em julgado com sentença de mérito, em última instância**, caso ela ocorra antes desse intervalo de 60 meses, cujos aditamentos contratuais, se necessários, deverão ser regularmente instruídos e motivados, pelo art. 57, da Lei nº 14.133/2021.

A fim de identificar a existência ou não de provimento de mérito final - e compreender, deste modo, a percepção de honorários advocatícios por parte do escritório Reis & Dias Advogados Associados -, esta Relatoria analisou os relatórios mensais de prestação de serviços acostados aos autos, **identificando menção somente ao Procedimento Comum Cível nº 1021852-53.2018.4.01.3400**. Segundo o escritório Reis & Dias Advogados Associados, a demanda judicial teria sido de sua autoria, **em que pese sua numeração demonstre ter sido autuada no exercício de 2018, quando ainda não prestava serviço à Prefeitura de Nova Viçosa**.

Em verdade, após consulta ao sistema de processos eletrônicos do Tribunal Federal Regional da 1ª Região, verificou-se que **a ação judicial foi autuada pelo escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados**, representando o Município de Nova Viçosa, **na data de 16/10/2018**.

Assim, **faz-se necessário esclarecer a linha temporal referente à tramitação do Procedimento Comum Cível nº 1021852-53.2018.4.01.3400, a fim de destacar os períodos que abarcam as atuações profissionais dos escritórios Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados e Reis & Dias Advogados Associados**.

O Contrato nº 36/2021 - firmado entre a municipalidade e o escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados - possuiu vigência de 20/01/2021 a 31/12/2022, estendida além do prazo originário em razão da celebração de um termo aditivo. Entretanto, a ação judicial em exame foi interposta pelo escritório durante a vigência do Contrato nº 1.168/2018 - decorrente da Inexigibilidade nº 165/2018, com objeto idêntico à Inexigibilidade nº 06/2021 -, que se deu de 29/08/2018 a 31/12/2020, em razão da celebração de três termos aditivos de prazo. Desta forma, é evidente que o Contrato nº 36/2021 representa uma solução de continuidade do Contrato nº 1.168/2018, sendo razoável

presumir a regular atuação judicial do escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados durante o período de 16/10/2018 - data de ajuizamento do Procedimento Comum Cível nº 1021852-53.2018.4.01.3400 - a 31/12/2022.

Imediatamente após o término da vigência do Contrato nº 36/2021, a Prefeitura de Nova Viçosa assinou o Contrato nº 03/2023 com o escritório Reis & Dias Advogados Associados, vigente de 03/01/2023 a 31/12/2024, em razão da celebração de um termo aditivo.

Nesta esteira, compulsando os autos do Procedimento Comum Cível nº 1021852-53.2018.4.01.3400, verificou-se que, **em que pese o Contrato nº 03/2023 tenha iniciado sua vigência em 03/01/2023, a atuação efetiva do escritório Reis & Dias Advogados Associados no expediente judicial deu-se somente a partir da data de 11/03/2024, oportunidade na qual somente protocolou seis petições requerendo “agilização na apreciação nos embargos de declaração e da contraminuta, protocolizado sob os ids 381087629 e 86161051, respectivamente”, que não apresentam qualquer complexidade jurídica.**

Destaque-se ainda que a peça de **contrarrrazões aos Embargos de Declaração opostos pela ANP, apresentada pela municipalidade - última petição juridicamente relevante oposta pelo Município de Nova Viçosa, até o presente momento -, encontra-se assinada pelo Sr. Edvaldo Nilo de Almeida, sócio do escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, INEXISTINDO ATUAÇÃO POR PARTE DO ESCRITÓRIO REIS & DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS CAPAZ DE JUSTIFICAR A PERCEPÇÃO DE R\$ 1.697.209,09 (um milhão seiscentos e noventa e sete mil duzentos e nove reais e nove centavos) durante os exercícios de 2023 e 2024.**

Resta ainda **igualmente procedente**, ainda que em sede de cognição sumária, a **ausência de demonstração da notória especialização dos profissionais que compõem o escritório Reis & Dias Advogados Associados**, contando o processo administrativo da Inexigibilidade nº 03/2023 apenas com atestados de capacidade técnica relativos à realização de atividades semelhantes em contratações com outros entes municipais, **incapazes de comprovar a expertise dos profissionais vinculados ao escritório.**

Por último, importa fazer ressalva essencial não mencionada pela 26ª Inspeção. Estabeleceu este Tribunal de Contas, em **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 09435e20**, que a **natureza jurídica dos contratos entre entes municipais e escritórios de advocacia com objetivo de recuperar recursos decorrentes de royalties é a de contrato de escopo, impondo ao contratado um objeto dotado de individualidade, cuja execução somente se dará como exaurida quando da satisfação do interesse do contratante, ou seja, com o êxito na causa assumida pelo contratado, finalizado por meio de decisório definitivo e terminativo do processo judicial.**

Deste modo, **encontra-se irregular**, ainda que em sede de cognição sumária, o **encerramento da avença firmada entre a Prefeitura de Nova Viçosa e o escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados sem que antes houvesse a prolação de sentença terminativa do pleito buscado pela municipalidade no Procedimento Comum Cível nº 1021852-53.2018.4.01.3400**, que segue ainda em curso sem decisório definitivo. Ressalte-se que não há que se confundir o **exaurimento da prestação do serviço contratado pelo Poder Público com a autorização**, por parte desta Corte de Contas, **ao início do recebimento de honorários advocatícios contratuais** (a partir do provimento de mérito final - **sentença** -, confirmado em segunda instância).

Ainda quanto ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, feitas as considerações acima, tem-se que **os valores já percebidos pelo escritório Reis & Dias Advogados Associados - em que pese já tenham sido considerados, por este decisório, como irregulares e indevidos - deverão ser descontados de futuros honorários contratuais devidos incidentes sobre os proventos econômicos**

referentes ao montante de royalties pretéritos, ou seja, devidos desde a instalação do equipamento, limitados pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Desta feita, **consideram-se configuradas as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”** - como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), tendo em conta a caracterização, em cognição sumária, das irregularidades suscitadas pela 26ª IRCE, referentes à **ausência de comprovação da efetiva atuação do escritório contratado**, a fim de justificar o recebimento de R\$ 1.697.209,09 (um milhão seiscentos e noventa e sete mil duzentos e nove reais e nove centavos), e à **ausência de demonstração da notória especialização dos profissionais que compõem o escritório - fumus boni iuris** -, aliada à **constante realização de pagamentos indevidos ao escritório Reis & Dias Advogados Associados - periculum in mora.**

Ante o exposto, **DEFERE-SE** o pedido cautelar para determinar que a **Prefeitura de Nova Viçosa se abstenha de realizar pagamentos de honorários advocatícios ao escritório Reis & Dias Advogados Associados** até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, considerando o irregular encerramento da avença firmada entre a Prefeitura de Nova Viçosa e o escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, **sugere esta Corte de Contas** que o Poder Executivo Municipal de Nova Viçosa **reassuma a relação jurídica celebrada com o escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, por meio de nova avença contratual, a fim de regularizar sua representação judicial no bojo do Procedimento Comum Cível nº 1021852-53.2018.4.01.3400 - abarcando outras demandas que não tenham sido identificadas por esta Corte - e fazer jus às disposições celebradas no Contrato de Escopo nº 36/2021, indevidamente encerrado pelas partes**, refletindo não só a continuidade da prestação dos serviços advocatícios por parte do contratado - **considerada a natureza contratual supramencionada** -, **como também as balizas de razoabilidade fixadas por esta Corte de Contas quanto aos honorários advocatícios contratuais devidos e o necessário desconto de futuros honorários contratuais devidos incidentes sobre os proventos econômicos referentes ao montante de royalties pretéritos**, até o montante percebido pelo escritório Reis & Dias Advogados Associados, que se encontra, até o presente momento, no total de **R\$ 1.697.209,09** (um milhão seiscentos e noventa e sete mil duzentos e nove reais e nove centavos).

Destaca-se ainda que a celebração de novo instrumento contratual configura somente **recomendação deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**, a fim de auxiliar a municipalidade na regularização dos atos narrados neste expediente, não caracterizando determinação por parte desta Corte, a quem não cabe se imiscuir nos atos de gestão da Administração Pública, dentre eles a celebração de contratos administrativos.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação da Prefeita de Nova Viçosa, Sra. **Luciana Sousa Machado Rodrigues**, do escritório **Reis & Dias Advogados Associados** (CNPJ nº 08.918.390/0001-95) e do escritório **Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados** (CNPJ nº 07.710.758/0001-62) nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - **sob pena de o feito ser julgado à sua revelia** -, acompanhadas de documentações que entenderem pertinentes ao deslinde deste processo.

Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

*Republicado por haver saído com incorreção.

Despachos

DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo e-TCM nº 17470e24 **Prefeitura Municipal de Barro Alto**

Constata a identidade na autoria, nos fatos denunciados associados ao mesmo Gestor municipal, em um mesmo exercício (2021), onde verifica-se a conexão do processo (nº 17456e24) com os de nºs 17459e24, 17460e24, 17462e24, 17465e24, 17470e24 e 17472e24, determino o apensamento deles e julgamento em conjunto, com fulcro no art. 150, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Ciência aos interessados, Luiz Felipe Fernandes Rodrigues - Denunciante, e Orlando Amorim Santos - Prefeito do município de Barro Alto, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM.

Desse modo, procedido o apensamento por este Gabinete deste processo ao de nº 17456e24, encaminho os autos a essa Unidade para atualização do sistema SICCO, arquivando o presente processo em seguida.

Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

Processo e-TCM nº 17459e24 **Prefeitura Municipal de Barro Alto**

Constata a identidade na autoria, nos fatos denunciados associados ao mesmo Gestor municipal, em um mesmo exercício (2021), onde verifica-se a conexão do processo (nº 17456e24) com os de nºs 17459e24, 17460e24, 17462e24, 17465e24, 17470e24 e 17472e24, determino o apensamento deles e julgamento em conjunto, com fulcro no art. 150, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Ciência aos interessados, Luiz Felipe Fernandes Rodrigues - Denunciante, e Orlando Amorim Santos - Prefeito do município de Barro Alto, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM.

Desse modo, procedido o apensamento por este Gabinete deste processo ao de nº 17456e24, encaminho os autos a essa Unidade para atualização do sistema SICCO, arquivando o presente processo em seguida.

Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

Processo e-TCM nº 17460e24 **Prefeitura Municipal de Barro Alto**

Constata a identidade na autoria, nos fatos denunciados associados ao mesmo Gestor municipal, em um mesmo exercício (2021), onde verifica-se a conexão do processo (nº 17456e24) com os de nºs 17459e24, 17460e24, 17462e24, 17465e24, 17470e24 e 17472e24, determino o apensamento deles e julgamento em conjunto, com fulcro no art. 150, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Ciência aos interessados, Luiz Felipe Fernandes Rodrigues - Denunciante, e Orlando Amorim Santos - Prefeito do município de Barro Alto, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM.

Desse modo, procedido o apensamento por este Gabinete deste processo ao de nº 17456e24, encaminho os autos a essa Unidade para atualização do sistema SICCO, arquivando o presente processo em seguida.

Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

Processo e-TCM nº 17462e24 **Prefeitura Municipal de Barro Alto**

Constata a identidade na autoria, nos fatos denunciados associados ao mesmo Gestor municipal, em um mesmo exercício (2021), onde verifica-se a conexão do processo (nº 17456e24) com os de nºs 17459e24, 17460e24, 17462e24, 17465e24, 17470e24 e 17472e24, determino o apensamento deles e julgamento em conjunto, com fulcro no art. 150, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Ciência aos interessados, Luiz Felipe Fernandes Rodrigues - Denunciante, e Orlando Amorim Santos - Prefeito do município de Barro Alto, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM.

Desse modo, procedido o apensamento por este Gabinete deste processo ao de nº 17456e24, encaminho os autos a essa Unidade para atualização do sistema SICCO, arquivando o presente processo em seguida.

Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

Processo e-TCM nº 17472e24 **Prefeitura Municipal de Barro Alto**

Constata a identidade na autoria, nos fatos denunciados associados ao mesmo Gestor municipal, em um mesmo exercício (2021), onde verifica-se a conexão do processo (nº 17456e24) com os de nºs 17459e24, 17460e24, 17462e24, 17465e24, 17470e24 e 17472e24, determino o apensamento deles e julgamento em conjunto, com fulcro no art. 150, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Ciência aos interessados, Luiz Felipe Fernandes Rodrigues - Denunciante, e Orlando Amorim Santos - Prefeito do município de Barro Alto, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM.

Desse modo, procedido o apensamento por este Gabinete deste processo ao de nº 17456e24, encaminho os autos a essa Unidade para atualização do sistema SICCO, arquivando o presente processo em seguida.

Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

Processo e-TCM nº 17465e24 **Prefeitura Municipal de Barro Alto**

Constata a identidade na autoria, nos fatos denunciados associados ao mesmo Gestor municipal, em um mesmo exercício (2021), onde verifica-se a conexão do processo (nº 17456e24) com os de nºs 17459e24, 17460e24, 17462e24, 17465e24, 17470e24 e 17472e24, determino o apensamento deles e julgamento em conjunto, com fulcro no art. 150, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Ciência aos interessados, Luiz Felipe Fernandes Rodrigues - Denunciante, e Orlando Amorim Santos - Prefeito do município de Barro Alto, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM.

Desse modo, procedido o apensamento por este Gabinete deste processo ao de nº 17456e24, encaminho os autos a essa Unidade para atualização do sistema SICCO, arquivando o presente processo em seguida.

Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

Processo e-TCM nº 25622e23
Câmara Municipal de Dias D'ávila

Verificada a conexão deste processo (nº 25622e23) com o de nº 04399e23, acolho proposição do Ministério Público de Contas (Manifestação MPC nº 1735/2024 - Doc. nº 25), para o apensamento deles e julgamento em conjunto, com fulcro no art. 150, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Ciência aos interessados, Manoel Conceição da Incarnação - Denunciante, e Renato Henrique de Souza - ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Dias Dávila, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM.

Desse modo, procedido o apensamento por este Gabinete deste processo ao de nº 04399e23, encaminho os autos a essa Unidade para atualização do sistema SICCO, arquivando o presente processo em seguida.

Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

Processo e-TCM nº 16302e24
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Verificada a conexão deste processo (nº 16302e24) com o de nº 29514e23, acolho proposição do Ministério Público de Contas (Manifestação MPC nº 1694/2024 - Doc. nº 25), para o apensamento deles e julgamento em conjunto, com fulcro no art. 150, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Ciência aos interessados, Antônio Carlos Amorim Guimarães - Denunciante, e Silvania Silva Matos - Prefeita de Monte Santo, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM.

Desse modo, procedido o apensamento por este Gabinete deste processo ao de nº 29514e23, encaminho os autos a essa Unidade para atualização do sistema SICCO, arquivando o presente processo em seguida.

Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

Processo e-TCM nº 16306e24
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Verificada a conexão deste processo (nº 16306e24) com o de nº 29514e23, acolho proposição do Ministério Público de Contas - MPC, para o apensamento deles e julgamento em conjunto, com fulcro no art. 150, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Ciência aos interessados, Antônio Carlos Amorim Guimarães - Denunciante, e Silvania Silva Matos - Prefeita de Monte Santo, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM.

Desse modo, procedido o apensamento por este Gabinete deste processo ao de nº 29514e23, encaminho os autos a essa Unidade para atualização do sistema SICCO, arquivando o presente processo em seguida.

Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

Processo e-TCM nº 16303e24
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Verificada a conexão deste processo (nº 16303e24) com o de nº 29514e23, acolho proposição do Ministério Público de Contas - MPC, para o apensamento deles e julgamento em conjunto, com fulcro no art. 150, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Ciência aos interessados, Antônio Carlos Amorim Guimarães - Denunciante, e Silvania Silva Matos - Prefeita de Monte Santo, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM.

Desse modo, procedido o apensamento por este Gabinete deste processo ao de nº 29514e23, encaminho os autos a essa Unidade para atualização do sistema SICCO, arquivando o presente processo em seguida.

Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

Processo e-TCM nº 16312e24
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Verificada a conexão deste processo (nº 16312e24) com o de nº 29514e23, acolho proposição do Ministério Público de Contas - MPC, para o apensamento deles e julgamento em conjunto, com fulcro no art. 150, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Ciência aos interessados, Antônio Carlos Amorim Guimarães - Denunciante, e Silvania Silva Matos - Prefeita de Monte Santo, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM.

Desse modo, procedido o apensamento por este Gabinete deste processo ao de nº 29514e23, encaminho os autos a essa Unidade para atualização do sistema SICCO, arquivando o presente processo em seguida.

Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

Processo e-TCM nº 16316e24
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Verificada a conexão deste processo (nº 16316e24) com o de nº 29514e23, acolho proposição do Ministério Público de Contas - MPC, para o apensamento deles e julgamento em conjunto, com fulcro no art. 150, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Ciência aos interessados, Antônio Carlos Amorim Guimarães - Denunciante, e Silvania Silva Matos - Prefeita de Monte Santo, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM.

Desse modo, procedido o apensamento por este Gabinete deste processo ao de nº 29514e23, encaminho os autos a essa Unidade para atualização do sistema SICCO, arquivando o presente processo em seguida.

Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 22288e22
Prefeitura Municipal de Porto Seguro

Fica deferido por esta Relatoria o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação, solicitado através do processo e-TCM de nº 21559e24, pelo Sr. JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, nos exercícios financeiros 2021 a 2023, representado pelo Sr. ALLAN OLIVEIRA LIMA, inscrito na OAB/BA sob nº 30276.

Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

Processo e-TCM nº 16254e24
Prefeitura Municipal de Cipó

Indefere-se o pedido de prorrogação de prazo, referente ao processo nº 09001e24, PM Cipó - BA, em virtude da conclusão da análise técnica.

Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

*Republicado por haver saído com incorreção.

Notificações Secretaria Geral**EDITAL Nº 885/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

| NOTIFICADO | ENTIDADE | PROCESSO |
|---|---|----------|
| ORLANDO CÉZAR DA COSTA CASTRO (SUPERINTENDENTE) E JESSÉ MOTTA CARVALHO CASTRO (SUPERINTENDENTE - EXERCÍCIO DE 2020) | SUPERINTENDÊNCIA DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS SALVADOR-SUCOP | 21127e24 |

GABINETE DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

| NOTIFICADO | ENTIDADE | PROCESSO |
|--|------------------------------------|----------|
| ORLANDO AMORIM SANTOS | PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO | 17468e24 |
| TIAGO BIRSCHNER | PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA | 21171e24 |
| RENATO HENRIQUE DE SOUZA | CÂMARA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA | 23040e23 |
| GILDECIO PORTO REGO (PRESIDENTE DA CÂMARA) | CÂMARA MUNICIPAL DE IUIÚ | 21183e24 |

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

| NOTIFICADO | ENTIDADE | PROCESSO |
|---------------------|--------------------------------|----------|
| ADALBERTO ALVES LUZ | PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUAÇU | 20255e21 |

Salvador, 14 de outubro de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 886/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Antônio Dias Marques, Prefeito Municipal de Ouriçangas, para que se manifeste previamente no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do Processo e-TCM nº 21916e24. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 14 de outubro de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 887/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Lorena Moura Di Gregorio, Prefeita do Município de Itiruçu, para que apresente a defesa meritória que tiver, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 29903e23. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 14 de outubro de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 888/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Clovis Roberto Almeida de Souza, Prefeito do Município de Canavieiras, para que apresente a defesa meritória que tiver, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 15929e23, sob pena de revelia, (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 14 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 889/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico **e-TCM**, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta "**DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ**", do processo eletrônico e-TCM, em arquivo "PDF Pesquisável", sob a denominação "**Resposta à Notificação**", acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta "Relatório de Gestão/Cientificação".

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Câmaras

| PROC Nº | GESTOR | ENTIDADE | EXERC | RELATOR |
|----------|--------------------------------------|-------------------------|-------|---------------------------------|
| 07945e24 | FLORINDO ALVES TEIXEIRA | BOM JESUS DA SERRA | 2023 | Ronaldo Nascimento de Sant'Anna |
| 08049e24 | GILLIARD HENRIQUE ANDRADE DE QUEIROZ | GENTIO DO OURO | 2023 | Plínio Carneiro Filho |
| 08151e24 | IDAILDO PEREIRA DA SILVA | MAETINGA | 2023 | Plínio Carneiro Filho |
| 08296e24 | IREMAR ALVES BONFIM | SÃO GABRIEL | 2023 | Plínio Carneiro Filho |
| 07958e24 | ISRAEL JESUS DA SILVA | CABACEIRAS DO PARAGUAÇU | 2023 | Plínio Carneiro Filho |
| 09148e24 | IVONETE DOS SANTOS GAMA | RIBEIRA DO AMPARO | 2023 | Plínio Carneiro Filho |
| 08338e24 | SOSTENIS ALMEIDA BARBOSA | UMBURANAS | 2023 | Nelson Pellegrino |
| 08028e24 | THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS | CRUZ DAS ALMAS | 2023 | Ronaldo Nascimento de Sant'Anna |

Salvador, 14 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 890/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico **e-TCM**, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em

face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta "**DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ**", do processo eletrônico e-TCM, em arquivo "PDF Pesquisável", sob a denominação "**Resposta à Notificação**", acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, os Relatórios Técnicos encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta "Relatório de Governo/Relatório de Gestão/Cientificação/Rel. de Prestação de Contas Anual".

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Prefeituras

| PROC Nº | GESTOR | ENTIDADE | EXERC | RELATOR |
|----------|--|--------------------|-------|---------------------------------|
| 15722e24 | ALEXSANDRO MENEZES DE FREITAS | ACAUTIBA | 2023 | Paulo Rangel |
| 07858e24 | ANDRÉ LUIZ SAMPAIO CARDOSO | SOUTO SOARES | 2023 | Paulo Rangel |
| 07541e24 | BRAULINA LIMA SILVA | ARACATU | 2023 | Ronaldo Nascimento de Sant'Anna |
| 07538e24 | CARINE DANTAS DE MENEZES NEGREIROS | APORÁ | 2023 | Aline Fernanda Almeida Peixoto |
| 07796e24 | CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE | POJUCA | 2023 | Plínio Carneiro Filho |
| 07732e24 | DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO | MADRE DE DEUS | 2023 | Plínio Carneiro Filho |
| 07760e24 | DANILO MARQUES DIAS SAMPAIO | MURITIBA | 2023 | Mário Negromonte |
| 07668e24 | ELCYDES PIAGGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR | IPECAETÁ | 2023 | Mário Negromonte |
| 09529e24 | GUILMA RITA DE CÁSSIA GOTTSCHALL DA SILVA SOARES | NOVA REDENÇÃO | 2023 | Plínio Carneiro Filho |
| 07835e24 | HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES | SÃO GABRIEL | 2023 | Plínio Carneiro Filho |
| 07856e24 | JAIR JESUS DOS SANTOS | SÍTIO DO QUINTO | 2023 | Nelson Pellegrino |
| 07592e24 | JILSON CARDOSO DE MACEDO | CANUDOS | 2023 | Paulo Rangel |
| 09112e24 | JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES | RIACHÃO DO JACUIPE | 2023 | Aline Fernanda Almeida Peixoto |
| 07554e24 | JOSÉ LUIZ FRANCO RAMOS COSTA | BARRA DO ROCHA | 2023 | Plínio Carneiro Filho |
| 07772e24 | LUIZ ALBERTO ARAÚJO DANTAS FILHO | OLINDINA | 2023 | Mário Negromonte |
| 07817e24 | LUIZ CLÁUDIO MIRANDA PIRES | RUY BARBOSA | 2023 | Nelson Pellegrino |
| 07542e24 | MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA | ARACI | 2023 | Plínio Carneiro Filho |
| 09528e24 | RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS | ITABERABA | 2023 | Mário Negromonte |
| 07640e24 | ROBERIO GOMES CUNHA | GENTIO DO OURO | 2023 | Plínio Carneiro Filho |
| 07740e24 | VALNÍCIO ARMEDE RIBEIRO | MARAGOJIBE | 2023 | Paulo Rangel |
| 07591e24 | VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES | CANSANÇÃO | 2023 | Plínio Carneiro Filho |
| 07597e24 | WILKER OLIVEIRA TORRES | CASA NOVA | 2023 | Mário Negromonte |
| 07784e24 | YURI CÉSAR DE ANDRADE MENEZES | PEDRO ALEXANDRE | 2023 | Nelson Pellegrino |

Salvador, 14 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 891/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Orlando Amorim Santos, Prefeito do Município de Barro Alto**, para que, tome conhecimento da conexão do **Processo e-TCM nº 17456e24**, aos de nºs 17459e24, 17460e24, 17462e24, 17465e24, 17470e24 e 17472e24, e no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente a defesa que entender cabível. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou no e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de outubro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 892/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Orlando Cezar da Costa Castro, Superintendente de Obras Públicas do Salvador - SUCOP, no exercício financeiro de 2024**, para, no prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da Denúncia e-TCM nº 22290e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gc-pliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 893/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Roberto Carlos Alves de Souza, Prefeito do Município de Presidente Dutra, bem como do Escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, (Contratado)**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem a defesa cabível, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 20361e24**, sob pena de julgamento à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de outubro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 894/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Aquiles Nereu da Silva Lima, Vereador do Município de Retiroândia**, para que acoste aos autos do **Processo e-TCM nº 22285e24**, a documentação necessária ao deslinde da irregularidade suscitada, no prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, sob pena de arquivamento deste expediente por meio de decisão terminativa, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

Notificações Inspetorias Regionais**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM ou SIGA**.

| ENTIDADE | GESTOR | PERÍODO | NOTIFICAÇÃO |
|---|-----------------------------------|---------|-------------|
| Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS | THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS | 08/2024 | e-TCM |
| Câmara Municipal de FEIRA DE SANTANA | EREMITA MOTA DE ARAÚJO | 08/2024 | e-TCM |
| Câmara Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA | FÁBIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA | 08/2024 | e-TCM |
| Câmara Municipal de IPIRÁ | JAILDO SANTOS SOUZA | 08/2024 | e-TCM/SIGA |
| Câmara Municipal de ITAPICURU | RITA DE CÁSSIA ALBERTO DOS REIS | 06/2024 | SIGA |

| | | | |
|--|--|---------|------------|
| Câmara Municipal de ITAPICURU | RITA DE CÁSSIA ALBERTO DOS REIS | 07/2024 | SIGA |
| Câmara Municipal de JANDAÍRA | TACIO LEITE ÁVILA PASSOS | 06/2024 | e-TCM |
| Câmara Municipal de JANDAÍRA | TACIO LEITE ÁVILA PASSOS | 07/2024 | e-TCM |
| Câmara Municipal de JANDAÍRA | TACIO LEITE ÁVILA PASSOS | 07/2024 | e-TCM |
| Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA | ROGÉRIO MARNON CÉZAR MOURA | 08/2024 | SIGA |
| Consórcio Público Desenv Sustentável Território Litoral Norte e Agreste Baiano | ANTÔNIO AUGUSTO SALES DE JESUS | 08/2024 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de ANTÔNIO CARDOSO | MARIA DE LOURDES CARVALHO MOURA BASTOS | 08/2024 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de APORÁ | CARINE DANTAS DE MENEZES NEGREIROS | 08/2024 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de ARAMARI | FIDEL CARLOS SOUZA DANTAS | 08/2024 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE | CLAUDINEI XAVIER NOVATO | 08/2024 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de CARDEAL DA SILVA | ANTÔNIO AUGUSTO SALES DE JESUS | 07/2024 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de CARDEAL DA SILVA | ANTÔNIO AUGUSTO SALES DE JESUS | 08/2024 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA | JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO | 08/2024 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS | MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JÚNIOR | 05/2024 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS | MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JÚNIOR | 06/2024 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS | MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JÚNIOR | 07/2024 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS | MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JÚNIOR | 08/2024 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de ITAPICURU | JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO | 08/2024 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de OURIÇANGAS | ANTÔNIO DIAS MARQUES | 08/2024 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE | JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES | 08/2024 | e-TCM/SIGA |
| Prefeitura Municipal de TANQUINHO | JOSÉ LUIZ DOS SANTOS REIS | 08/2024 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO | JOSÉ ALVES DA CRUZ | 06/2024 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO | JOSÉ ALVES DA CRUZ | 07/2024 | e-TCM |
| Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO | JOSÉ ALVES DA CRUZ | 08/2024 | e-TCM |

Salvador, 14 de outubro de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO N° 607/2024, RESOLVE: reconhecer ao servidor **JOSÉ AURELINO COSTA NETO**, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "C", Nível "06", cadastro nº 217.475, desta

Corte de Contas, o direito a Estabilidade Econômica, no cargo de Inspetor Regional, símbolo DAS-4, do quadro deste Tribunal, a partir do momento de sua exoneração ou dispensa do cargo em comissão, nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015.

ATO N° 609/2024, RESOLVE: exonerar, a pedido, o servidor **MAURÍCIO ROCHA MAIA**, matrícula nº 217.839, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, fundamentado nas recomendações da Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, contidas no Parecer 02367-24, com fulcro no art. 46, caput, da Lei Estadual nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com seus efeitos retroagindo a 24 de setembro de 2024.

ATO N° 610/2024, RESOLVE: conceder, a servidora **TATIANY DE BRITO RAMALHO**, ocupante do cargo de provimento temporário de Assessor, símbolo DAS-04, cadastro nº 217.858, do quadro deste Tribunal de Contas, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual inicial de 5% (cinco por cento) por haver 05 anos completados em **21/02/2020**, 6% (seis por cento) por haver 06 anos completados em **26/09/2022**, 7% (sete por cento) por haver 07 anos completados em **26/09/2023**, 8% (oito por cento) por haver 08 anos completados em **25/09/2024**, de serviço público estadual, apurados na forma do art. 117 da citada Lei Estadual nº 6.677/94, para que surta seus jurídicos efeitos, a partir de sua posse.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente



INSPECTORIAS REGIONAIS

7ºIRCE - Caetité
(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha
(75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê
(74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro
(74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina
(74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória
(77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras
(77) 3611-6220

1ºIRCE - Salvador
(71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna
(73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié
(73) 3525-3524/ 3525-7751